

Direitos Humanos, laço social e drogas: por uma política solidária com o sofrimento humano ^(*)

Maria Lucia Karam ^()**

Substâncias psicoativas são usadas desde as origens da história da humanidade. Basta pensar que o primeiro milagre de Jesus foi a transformação de água em vinho nas bodas de Canaã. Já a proibição, que tornou ilícitas algumas dessas substâncias, nem sempre existiu. A proibição efetivada através da criminalização das condutas de produtores, comerciantes e consumidores das drogas tornadas ilícitas é fenômeno que se registra, a nível global, somente a partir do século XX.

Com a proibição, pretendeu-se atingir uma inviável abstinência como suposta solução para evitar os riscos e danos eventualmente decorrentes do consumo das substâncias proibidas. A pregação da abstinência de drogas como forma ideal de evitar riscos e danos à saúde é evidentemente tão inútil quanto a proposta de abstinência sexual como forma ideal de evitar doenças sexualmente transmissíveis ou uma gravidez indesejada.

A pretensão de evitar todos os riscos da vida é obviamente inviável. Como precisamente lembrava Riobaldo, nos Grandes Sertões, “viver é muito perigoso”...

Fosse apenas uma inviável e inútil pretensão, a pregação da abstinência do consumo de drogas não causaria maiores preocupações: se esvaziaria em sua própria irracionalidade.

^(*) Conferência na abertura do VII Seminário Nacional Psicologia e Direitos Humanos, promovido pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (CFP) – Brasília-DF – novembro 2011.

^(**) Maria Lucia Karam é juíza aposentada no Rio de Janeiro e membro da diretoria da Law Enforcement Against Prohibition (LEAP). A LEAP (www.leap.cc e www.leapbrasil.com.br) é uma organização internacional criada para dar voz a policiais, juízes, promotores e demais integrantes do sistema penal (na ativa ou aposentados) que, compreendendo os danos e sofrimentos provocados pela “guerra às drogas”, lutam pela legalização e conseqüente regulação da produção, do comércio e do consumo de todas as drogas.

Mas, essa vazia pregação se transformou em uma política globalmente imposta, que se valendo da ilegítima intromissão estatal na liberdade individual, da desastrada intervenção do sistema penal sobre o mercado produtor e distribuidor e, nos últimos quarenta anos, até mesmo da declaração de uma insana e sanguinária guerra¹ (como insanas e sanguinárias são todas as guerras), introduziu (ou re-introduziu) o paradigma bélico na atuação do poder punitivo, destruindo vidas e espalhando violência, mortes, prisões, estigmas, doenças, sem sequer obter qualquer resultado significativo, nem se diga na irracional pretensão de acabar com o consumo das selecionadas drogas tornadas ilícitas, mas nem mesmo na redução da circulação das substâncias proibidas.

O evidente fracasso do suposto “controle penal” nitidamente se revela em estudo periodicamente realizado nos EUA sobre atitudes de estudantes em relação a drogas: os adolescentes nas escolas médias norte-americanas reiteradamente relatam que é mais fácil comprar drogas ilícitas do que cerveja e cigarros.²

Com efeito, após cem anos da globalizada proibição com seus quarenta anos de nociva, insana e sanguinária “guerra às drogas”, o resultado visível é que as substâncias proibidas foram se tornando mais baratas, mais potentes, mais facilmente acessíveis e mais diversificadas.

A economia demonstra a inevitável ineficácia da política proibicionista. Guerra, mortes, prisões em nada afetam o fornecimento das drogas tornadas ilícitas. Patrões e empregados das empresas produtoras e distribuidoras, mortos ou presos, logo são substituídos por outros igualmente interessados em acumular capital ou necessitados de trabalho. A repressão apenas cria incentivos econômicos e financeiros para que outros indivíduos entrem no mercado e preencham o vazio deixado pelos que são mortos ou encarcerados. Por maior que seja a repressão, as oportunidades de trabalho e de acumulação de capital subsistirão enquanto estiverem presentes as circunstâncias sócio-econômicas favorecedoras da demanda que impulsiona o mercado.

Onde houver demanda, sempre haverá oferta – demanda que, nesse caso das drogas, vale repetir, acompanha toda a história da humanidade. A realidade não pode deixar de obedecer às leis da economia. As artificialmente criadas leis penais não têm o poder de revogar as naturais leis econômicas. A proibição do desejo simplesmente não funciona.

O estrondoso e inevitável fracasso das políticas antidrogas, em seus declarados objetivos de erradicar as substâncias proibidas ou reduzir sua circulação, já deveria ser razão suficiente para o abandono da globalizada

¹ A declaração de uma “guerra às drogas” foi feita nos EUA, em 1971, pelo presidente Richard Nixon, que, pela primeira vez, utilizou tal expressão.

² Johnston, L.; Bachman, J.; O'Malley, P. Monitoring the Future: National Survey Results on Drug use, 1975-2000, Volume 1: Secondary School Students (Bethesda, MD: NIDA, 2001).

proibição. O fracasso, no entanto, nem é algo assim tão grave. É apenas um eloqüente sinal da inutilidade da proibição.

Muito mais graves do que o fracasso são os imensos riscos, danos e sofrimentos causados pela proibição.

A proibição às selecionadas drogas tornadas ilícitas tem sido o fator central da expansão do poder punitivo e, conseqüentemente, da crescente criminalização da pobreza, globalmente registrada desde as últimas décadas do passado século XX.

A expressão “guerra às drogas” deixa explícita, em sua própria denominação, a moldura bélica a dar a tônica do controle social exercitado através do sistema penal nas sociedades contemporâneas.

Drogas, como mencionado, encontram raízes nas próprias origens da história da humanidade; usadas por milhões de pessoas em todo o mundo, são um fenômeno massivo. Drogas podem provocar estados alterados de consciência, o que facilita a criação de fantasias e mistérios sobre elas e as pessoas que as usam. Drogas estão associadas ao prazer, elemento que propicia o lançamento de cruzadas moralizantes. Com a seleção de algumas dessas substâncias para serem proibidas no início do passado século XX, serviram elas, desde então, como um fácil pretexto para a apresentação de sua produção, comércio e consumo como uma “epidemia”, uma “praga”, um “flagelo” – o novo “mal universal”.

Especialmente após os anos 1970, a produção, o comércio e o consumo das selecionadas drogas tornadas ilícitas têm sido apresentados como algo extraordinariamente perigoso, incontrolável por meios regulares, que deveria ser enfrentado por medidas mais rigorosas, excepcionais, emergenciais, por uma verdadeira guerra. Com efeito, a “guerra às drogas” foi declarada no início dos anos 1970 pelo então presidente norte-americano Richard Nixon, assim introduzindo, ou re-introduzindo sob nova roupagem, a idéia de guerra como um paradigma para a atuação do sistema penal.

Certamente, a associação entre sistema penal e guerra não é nova. Diversos momentos durante a violenta, danosa e dolorosa história do sistema penal têm sido marcados por tal paradigma. Tampouco é nova a idéia do “mal universal”. No passado, a bruxaria e a heresia também foram assim apresentadas. Hoje, no entanto, o paradigma da guerra e a idéia do “mal universal” adquiriram maior extensão e intensidade. Materializando-se na criminalização de condutas massivamente praticadas em todo o mundo, a proibição às selecionadas drogas tornadas ilícitas forneceu e fornece o impulso requerido pela consolidação de uma globalmente

uniforme tendência punitiva³ e uma expansão do poder punitivo sem paralelos.

A internacionalizada proibição às selecionadas drogas tornadas ilícitas se traduz nas vigentes convenções da Organização das Nações Unidas (ONU)⁴, cujas diretrizes orientam a formulação das leis internas sobre a matéria nos mais diversos Estados nacionais. Os dispositivos criminalizadores, presentes nas convenções internacionais e nas leis nacionais, como a brasileira Lei 11343/2006, se caracterizam por uma sistemática violação de princípios garantidores inscritos nas declarações internacionais de direitos e nas constituições democráticas.

A internacionalizada proibição, materializada nesses dispositivos criminalizadores, se baseia na distinção arbitrariamente efetuada entre as selecionadas substâncias psicoativas tornadas ilícitas (como, por exemplo, a maconha, a cocaína, a heroína) e as outras substâncias de similar natureza que permanecem lícitas (como, por exemplo, o álcool, o tabaco, a cafeína). Uma arbitrária diferenciação entre as condutas de produtores, comerciantes e consumidores de umas e outras substâncias é então introduzida – umas constituindo crime e outras perfeitamente legais –, em clara violação ao princípio da isonomia, ao postulado da proporcionalidade e, assim, à própria cláusula do devido processo legal em seu aspecto substancial.

Não bastasse isso, a proibição às drogas cria crimes sem vítimas, criminalizando a mera posse das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas e sua negociação entre adultos.

A criminalização de qualquer ação ou omissão há de estar sempre referida a uma ofensa relevante a um bem jurídico alheio, ou à exposição deste a um perigo de lesão concreto, direto e imediato. Isto significa que uma conduta só pode ser proibida se for apta a causar dano ou perigo concreto de dano a um bem jurídico alheio, isto é quando impede a possibilidade do titular do bem jurídico de usar ou se servir (isto é, dispor) do objeto concreto relacionado ao bem jurídico (tais como a vida, a saúde, o patrimônio, etc.).⁵

³ Sobre esse ponto, deve ser consultada a obra de Peter Andreas e Ethan Nadelmann, *Policing the globe: criminalization and crime control in international relations* (New York: Oxford University Press, 2006), em cuja análise da globalizada atuação do sistema penal a “guerra às drogas” ocupa lugar de destaque.

⁴ São três as convenções da ONU sobre a matéria, vigentes e complementares: a Convenção Única sobre entorpecentes de 1961, que revogou as convenções anteriores e foi revista através de um protocolo de 1972; o Convênio sobre substâncias psicotrópicas de 1971; e a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988 (Convenção de Viena). Ainda ao tempo da Liga das Nações, já tinham sido estabelecidas convenções internacionais sobre drogas, a primeira delas a Convenção Internacional sobre o Ópio, adotada em Haia em 23 de janeiro de 1912. A imposição de criminalização só se concretiza, porém, com as convenções da ONU.

⁵ Conforme a apropriada conceituação de Eugenio Raúl Zaffaroni, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar, em seu *Derecho Penal - Parte General* (Buenos Aires: Ediar, 2000) especialmente no item 2 do § 32 (p. 463-471), o bem jurídico é uma relação de disponibilidade de um sujeito com um objeto. Embora costumeiramente o bem jurídico seja identificado ao objeto (como a vida, a saúde, o patrimônio, etc.), o que o direito protege (ou pretende proteger) não é o objeto em si mesmo, mas sim a possibilidade que o sujeito tem de usar ou de se servir (ou seja, de dispor) daqueles objetos concretos.

Quando não envolve um risco concreto, direto e imediato para terceiros – como a posse para uso pessoal de drogas ilícitas –, ou quando o responsável pela conduta age de acordo com a vontade do titular do bem jurídico – como na venda de drogas ilícitas para um adulto que quer comprá-las – o Estado não está autorizado a intervir.

Uma lei que desconsidera o consentimento do titular do bem jurídico e criminaliza a conduta do terceiro que age de acordo com sua vontade ilegitimamente cria um mecanismo destinado a indiretamente impedir que o titular do bem jurídico exerça seu direito de dispor de tal bem jurídico (no caso em foco, de dispor de sua saúde). A proibição de uma conduta teoricamente lesiva de um direito de um indivíduo não pode servir, ainda que indiretamente, para tolher a liberdade desse mesmo indivíduo que a lei diz querer proteger.

Não há dúvida que a realização dos direitos fundamentais não se compatibiliza com a obstrução e impedimentos a desejos e direitos dos próprios titulares dos bens para os quais se volta a tutela jurídica. A racionalidade indispensável aos atos de governo, em um Estado democrático, evidentemente, não convive com a contrariedade aos anseios e aos direitos dos próprios titulares dos bens destinatários da tutela jurídica.

Toda intervenção estatal supostamente dirigida à proteção de um direito contra a vontade do indivíduo que é seu titular se torna absolutamente inconciliável com a própria idéia de democracia, pois impede que o indivíduo tenha a opção de não fazer uso dele ou de renunciar a seu exercício, assim excluindo sua capacidade de escolha.

O Estado democrático não pode substituir o indivíduo nas decisões que dizem respeito apenas a si mesmo. Ao indivíduo há de ser garantida a liberdade de decidir, mesmo se de sua decisão possa resultar uma perda ou um dano a si mesmo, mesmo se essa perda ou esse dano sejam irreparáveis ou definitivos.

Todas essas afirmações diretamente decorrem do reconhecimento do próprio princípio da legalidade, que submete todo poder estatal ao império da lei e assegura a liberdade individual como regra geral, situando quaisquer proibições e restrições no campo da exceção e condicionando sua validade ao objetivo de assegurar o igualmente livre exercício de direitos de terceiros. Há de se ter sempre em mente o conteúdo do clássico princípio das liberdades iguais: enquanto não atinja concreta, direta e imediatamente um direito alheio, o indivíduo há de ser livre para pensar, dizer e fazer o que bem quiser. Daí se extrai o conteúdo do princípio da exigência de ofensividade da conduta proibida, que, além de se vincular ao postulado da proporcionalidade, extraído do aspecto material da cláusula do devido processo legal, também claramente se vincula ao próprio princípio da legalidade, dada sua manifesta decorrência do princípio das liberdades iguais.

A internacionalizada proibição, materializada nos dispositivos presentes nas convenções internacionais e leis internas que criminalizam a mera posse para uso pessoal das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas que, equivalente à auto-lesão, não afeta concretamente nenhum direito de terceiros, e sua venda ou qualquer outra forma de fornecimento, que, tendo o consentimento do suposto ofendido, tampouco tem potencialidade para afetar concretamente qualquer bem jurídico, viola, pois, as normas garantidoras da liberdade individual e da intimidade, bem como as normas limitadoras do poder estatal (e assim igualmente garantidoras de direitos individuais) que consagram a exigência de concreta ofensividade da conduta proibida, conseqüentemente violando a própria cláusula do devido processo legal em seu aspecto substancial.

Mas, as convenções internacionais e as leis internas sobre drogas ainda vão mais além, trazendo uma série de dispositivos que estabelecem maior rigor penal e procedimentos especiais, sob a falaciosa alegação de que as criminalizadas condutas relacionadas a drogas não poderiam ser controladas por meios regulares. Além de reiterar a violação ao princípio da isonomia, à exigência de concreta ofensividade da conduta proibida e ao postulado da proporcionalidade, tais dispositivos também violam normas garantidoras da inadmissibilidade de dupla punição pelo mesmo fato; da presunção de inocência; do direito a não se auto-incriminar; da ampla defesa; do devido processo legal.

Todas essas violações a normas garantidoras de direitos fundamentais do indivíduo – violações que estão na base da proibição e se aprofundam à medida que cresce o tom repressor – já demonstram que os maiores riscos e danos relacionados às drogas não são causados por elas mesmas. A proibição causa maiores riscos e danos. O perigo não está na circulação das drogas, mas sim em sua proibição, que provoca a expansão do poder punitivo, despreza as idéias que deram origem à proteção dos direitos fundamentais, e mina as bases da democracia, perigosamente aproximando Estados democráticos de Estados totalitários.

Sempre vale lembrar a eloqüente advertência de Nils Christie de que o maior perigo da criminalidade nas sociedades contemporâneas não é o crime em si mesmo, mas sim o de que a luta contra o crime acabe por conduzir todas essas sociedades para o totalitarismo.⁶

A adoção do paradigma bélico exacerba a hostilidade contra os selecionados sofredores atuais e potenciais da pena, assim exacerbando uma das mais sólidas fontes de sustentação ideológica do sistema penal.

As idéias de pena, retribuição, castigo, punição, afastamento do convívio social, que estão na raiz do sistema penal, baseiam-se no maniqueísmo simplista que divide as pessoas entre “bons” e “maus”,

⁶ Nils Christie. *La industria del control del delito - ¿La nueva forma del Holocausto?* (tradução de Sara Costa). Buenos Aires: Editores del Puerto, 1993, p.24.

satisfazendo os desejos de encontrar “bodes expiatórios” que possam assumir uma individualizada culpa por todos os males.

A identificação como “criminosos” de indivíduos isolados e facilmente reconhecíveis desvia as atenções de outros fatos e situações negativas; dispensa a investigação das causas mais profundas de condutas danosas ou indesejáveis; oculta os desvios estruturais ao colocar o foco em desvios individuais; e produz uma sensação de alívio. O “criminoso é sempre o “outro”. Aqueles que não são processados ou condenados sentem uma conseqüente sensação de inocência, que permite com que confortavelmente se intitulem “cidadãos de bem”, diferentes e contrapostos aos “criminosos”, aos “maus”.⁷

Aí reside uma das mais sólidas fontes de sustentação do sistema penal, de sua violência, de sua seletividade, de sua irracionalidade.

Mas, com a adoção dos parâmetros bélicos, esse “outro”, esse “criminoso”, esse “mau”, passa a ser o “inimigo”. O “inimigo” é aquele que assume o perfil do estranho à comunidade, a quem, por sua apontada “periculosidade”, não são reconhecidos os mesmos direitos dos pertencentes à comunidade e que, assim, desprovido de dignidade e de direitos, perde sua qualidade de pessoa, tornando-se uma “não-pessoa”.⁸

A nociva, insana e sanguinária “guerra às drogas” – nociva, insana e sanguinária como quaisquer outras guerras – não é efetivamente uma guerra contra as drogas. Como qualquer outra guerra, não se dirige contra coisas. É sim uma guerra contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das arbitrariamente selecionadas substâncias tornadas ilícitas. Mas, é ainda mais propriamente uma guerra contra os mais vulneráveis dentre esses produtores, comerciantes e consumidores. Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder.

Com efeito, são esses o alvo primordial de quaisquer intervenções do sistema penal. A seleção dos indivíduos que, processados e condenados, vão ser demonizados e etiquetados como “criminosos” – assim cumprindo o papel do “outro”, do “mau”, do “perigoso” e, agora, do “inimigo” – necessariamente se faz de forma preferencial entre os mais vulneráveis, entre os desprovidos de poder, entre os marginalizados, entre os pobres. A punição de um ou outro réu identificado como enriquecido ou poderoso em nada altera o perfil global daqueles que são preferencialmente selecionados para cumprir o papel de “criminosos”, servindo tão somente para construir a legitimação aparente do sistema penal e melhor esconder, sem maiores

⁷ Neste sentido, há de sempre ser consultado o ensaio de Hans Magnus Enzensberger “Reflexões diante de uma vitrine” (tradução: Beatriz Sidou), publicado às p.9-22 da Revista USP n.9, São Paulo, março/maio 1991.

⁸ Veja-se, a propósito, a obra de Eugenio Raúl Zaffaroni, *El Enemigo en el Derecho Penal* (Madrid: Dykinson, 2006).

perdas, seu papel na manutenção e reprodução de mecanismos e estruturas de dominação, exclusão e discriminação.⁹

Não obstante a notável expansão, pelo menos desde a década de 80 do século XX, do chamado direito penal econômico e a ampla criminalização de condutas voltadas contra criados bens jurídicos de natureza coletiva ou institucional, o interior das prisões no mundo inteiro não deixa nenhuma dúvida quanto a quem são os alvos primordiais do sistema penal.

O motor do crescimento nos últimos anos dessas prisões superlotadas de pobres, marginalizados, desprovidos de poder, no mundo inteiro, são fundamentalmente processos e condenações por crimes relacionados a drogas.

Os Estados Unidos da América, que já foram conhecidos como “*land of the free*”, têm hoje a maior população carcerária do mundo. Em duas décadas, entre 1980 e 2000, o número de presos norte-americanos pulou de cerca de 300.000 para mais de 2 milhões – em dezembro de 2009, eram 2.292.133 presos, correspondendo a 743 por cem mil habitantes. Após a declaração de “guerra às drogas”, no começo dos anos 1970, o número de pessoas encarceradas nos Estados Unidos por crimes relacionados a drogas aumentou em mais de 2.000%.¹⁰

O alvo primordial da “guerra às drogas” norte-americana é claro: os índices de prisões de afro-americanos são substancialmente mais altos do que os índices de prisões de brancos, em gritante desproporcionalidade com sua presença na população como um todo. Os negros constituem 13,5% dos usuários e vendedores de drogas nos EUA, em consonância com sua presença na população, mas 37% dos que são detidos por violações a leis de drogas são negros; mais de 42% dos que estão em prisões federais e quase 60% dos que estão em prisões estaduais por violações a leis de drogas são negros. Se considerarmos apenas os homens afro-americanos, a taxa de encarceramento (743 presos por 100.000 habitantes) sobe para 4.749 presos por 100.000 habitantes. Na África do Sul, em 1993, à época do *apartheid*, eram 815 por 100.000 habitantes os homens sul-africanos negros nas prisões.¹¹

O encarceramento em massa de afro-americanos nos EUA nitidamente revela o alvo e a função da “guerra às drogas” naquele país: perpetuar a discriminação e a marginalização fundadas na cor da pele,

⁹ Sobre esse tema, reporto-me a meus *Escritos sobre a Liberdade*, especialmente o volume 1: *Recuperar o desejo da liberdade e conter o poder punitivo* (Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009).

¹⁰ Crime in the United States: FBI Uniform Crime Reports 2005; Bureau of Justice Statistics, US Department of Justice.

¹¹ Bureau of Justice Statistics, US Department of Justice; Substance Abuse and Mental Health Services Administration, National Household Survey on Drug Abuse: Summary Report 1998 (Rockville, MD: Substance Abuse and Mental Health Services Administration, 1999); e Mauer, Marc. *Americans Behind Bars: The International Use of Incarceration, 1992-1993*, The Sentencing Project, September 1994, <http://www.druglibrary.org/schaffer/other/sp/abb.htm>.

anteriormente exercitadas de forma mais explícita com a escravidão e o sistema de segregação racial conhecido como Jim Crow.

Jack A. Cole, diretor da Law Enforcement Against Prohibition (LEAP) costuma dizer que, para se encontrar uma política mais racista nos EUA do que a implementada com a “guerra às drogas”, ter-se-ia que voltar ao período da escravidão.¹²

Na mesma linha, a Professora da Universidade de Ohio, Michelle Alexander, em sua marcante obra “The New Jim Crow”, ressalta que, como nas épocas da escravidão e da segregação racial, o encarceramento massivo opera como um extremamente bem conectado sistema de leis, políticas, costumes e instituições que atuam coletivamente para assegurar o status subordinado de um grupo definido fundamentalmente pela raça. O sistema de encarceramento massivo opera com impressionante eficiência para tirar pessoas de cor das ruas, trancá-las em celas, e depois, ao soltá-las, jogá-las em um status inferior, de segunda-classe. Não há outro lugar em que isso seja mais verdadeiro do que na “guerra às drogas”. Prossegue Michelle Alexander, dizendo que é extremamente difícil imaginar que os EUA tivessem declarado toda uma guerra contra violadores de leis de drogas se o inimigo tivesse sido definido na imaginação popular como sendo branco. Foi a confluência de negritude e crime na mídia e nos discursos políticos que tornou possível a “guerra às drogas” e a repentina e massiva expansão do sistema prisional norte-americano. Brancos “criminosos” por drogas são um dano colateral na “guerra às drogas”, porque atingidos por uma guerra declarada tendo em mente os negros.¹³

Com efeito, o racismo, a discriminação, os preconceitos têm orientado as políticas antidrogas desde seu início. As campanhas do início do século XX que resultaram na proibição explicitamente vinculavam o uso das substâncias que acabaram proibidas a grupos sociais tidos como “diferentes” e, por isso, “perigosos”. Nos EUA, o ópio foi associado aos imigrantes chineses; a cocaína aos negros e a maconha aos imigrantes mexicanos.¹⁴

¹² “End Prohibition Now!” http://www.leap.cc/wp-content/uploads/2011/04/End_Prohibition_Now.pdf

¹³ *The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness*. New York: The New Press, 2010, p.13, 100, 202. Estas as suas palavras: “Like Jim Crow (and slavery), mass incarceration operates as a tightly networked system of laws, policies, customs, and institutions that operate collectively to ensure the subordinate status of a group defined largely by race. (...) The system of mass incarceration operates with stunning efficiency to sweep people of color off the streets, lock them in cages, and then release them into an inferior second-class status. Nowhere is this more true than in the War on Drugs. (...) It is extremely difficult to imagine that our nation would have declared all-out war on drug offenders if the enemy had been defined in the public imagination as white. It was the conflation of blackness and crime in the media and political discourse that made the drug war and the sudden, massive expansion of our prison system possible. White drug ‘criminals’ are collateral damage in the War on Drugs because they have been harmed by a war declared with blacks in mind.”

¹⁴ Ver, por exemplo, o artigo “The racial history of U.S. drug prohibition”, da Drug Policy Alliance - http://www.drugpolicy.org/about/position/race_paper_history.cfm

Essa associação entre determinadas drogas e grupos de pessoas consideradas “perigosas” – os “inimigos” da “guerra às drogas” – serviu e continua servindo à criminalização da pobreza, à efetivação do controle penal sobre os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder.

Como ressalta Marcelo Mayora: “Mesmo após a constatação de que o objetivo de abstinência proibicionista é inalcançável, a possibilidade de observar de perto e de vigiar permanentemente as populações que residem nos territórios onde ocorre a venda varejista das drogas é função oculta, que surge da habilitação de poder policial gerado pela proibição, à qual os governantes não parecem dispostos a abdicar”.¹⁵

O mais recente e tão incensado novo modelo de policiamento no Brasil – as chamadas Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) – deixa bem clara a funcionalidade da “guerra às drogas” na efetivação do controle penal sobre os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder. Sob o pretexto de “libertar” as favelas do Rio de Janeiro dos “traficantes” de drogas, esse novo modelo de policiamento consiste na ocupação militarizada dessas comunidades pobres, como se fossem territórios “inimigos” conquistados ou a serem conquistados. A ocupação fortalece o estigma e a idéia do gueto. A ocupação sujeita as pessoas que vivem nas favelas a uma permanente vigilância e monitoramento, com freqüentes revistas pessoais até mesmo de crianças, com revistas domiciliares sem mandado (ou com algum vazio e igualmente ilegítimo mandado genérico), em uma espécie de “educação” para a submissão. Em duas dessas favelas cariocas – o Complexo do Alemão e a Vila Cruzeiro, no subúrbio da Penha – o cenário ainda inclui tanques de guerra e soldados com fuzis e metralhadoras. Com efeito, ali, a ocupação vem se realizando, desde novembro de 2010, não apenas pela polícia, mas pelas Forças Armadas, em claro desvio das funções que a Constituição brasileira lhes atribui.¹⁶ No “asfalto”, nos locais de moradia de classe média ou alta, o policiamento é regular. É o explícito Estado de exceção para os pobres e o formal Estado de direito para os ricos e as classes médias.

Com efeito, o alvo primordial da “guerra às drogas” brasileira é claro: “traficantes” das favelas e aqueles que, pobres, não-brancos, marginalizados, desprovidos de poder, a eles se assemelham são os “inimigos”.

¹⁵ Marcelo Mayora Alves. *Entre a Cultura do Controle e o Controle Cultural: Um Estudo sobre Práticas Tóxicas na Cidade de Porto Alegre*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 75-76

¹⁶ De acordo com o que estabelece a regra do artigo 142 da Constituição Federal brasileira, o Exército, a Marinha e a Aeronáutica se destinam a defender o país e a integridade dos poderes constitucionais do Estado. Sua intervenção para assegurar a lei e a ordem só está autorizada quando haja uma real ameaça à integridade da nação ou ao Governo regularmente constituído, como no caso de uma tentativa de golpe de estado. A garantia da ordem pública, a manutenção da ordem e a segurança das pessoas e da propriedade são tarefas atribuídas às polícias estaduais e à polícia federal, conforme estabelece a regra do artigo 144 da Constituição Federal brasileira.

O manifestamente ilegítimo “recolhimento” e internação forçada de crianças e adolescentes em situação de rua no Rio de Janeiro, sob o pretexto de supostamente “livrá-las” do crack, é mais uma expressiva demonstração de quem são os “inimigos” na versão brasileira da “guerra às drogas”.

A mídia e políticos dos mais variados matizes têm estimulado o pânico do crack – cópia perfeita da histeria sobre a mesma substância que dominou a cena nos EUA de 1986 a 1992.¹⁷ A consequência foi a introdução na legislação norte-americana de penas mais rigorosas para crimes relacionados ao crack, que se constituiu em fator significativo para o aumento da disparidade racial no encarceramento massivo registrado naquele país.

Naturalmente, o problema mais grave da maior parte dos usuários de crack no Brasil não é o crack em si mesmo. O problema mais grave está sim em suas precárias condições de vida, na privação de direitos básicos, na miséria. Antes de tudo, portanto, é preciso priorizar a mudança da trágica história brasileira de desigualdade, pobreza e exclusão – história que, não obstante os recentes discursos ufanistas, nitidamente se revela nessa presença de crianças e adolescentes em situação de rua. O descaso de governantes deixa-os sem família, sem escolas, sem lazer, sem respeito, perambulando pelas ruas sem destino por falta de quem os trate com respeito e dignidade. A “guerra às drogas” agrava seu sofrimento. Os executores da política proibicionista, ilegitimamente tratando-os como criminosos, submetem-nos à humilhação, à perseguição e ao recolhimento a instituições em tudo semelhantes a prisões, acrescentando às suas miseráveis e traumáticas condições de vida a violência da privação de sua liberdade.

Mas, a proibição das arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas não produz apenas o encarceramento massivo. A política antidrogas não promove apenas a humilhação, o controle e a submissão dos pobres, não-brancos, marginalizados e desprovidos de poder. Estamos lidando com crimes sem vítimas, mas não com uma guerra sem vítimas. A nociva, insana e sanguinária “guerra às drogas”, como qualquer outra guerra, também é letal.

No México, desde a posse do Presidente Calderón, em dezembro de 2006, quando a “guerra às drogas” naquele país foi intensificada, com a utilização das Forças Armadas na repressão aos chamados “cartéis”, aconteceram mais de 45.000 mortes relacionadas à proibição.¹⁸ A versão mexicana da “guerra às drogas” traz de volta ao cenário latino-americano a

¹⁷ Sobre o “*crack panic*” nos EUA no período mencionado, veja-se Craig Reinerman e Harry G. Levine: *Crack in America: Demon Drugs and Social Justice*. Berkeley: University of California Press, 1997.

¹⁸ Veja-se a matéria do *The Observer* de 08 de agosto de 2010, quando as mortes no México ainda estavam no patamar de 28.000: <http://www.guardian.co.uk/world/2010/aug/08/drugs-legalise-mexico-california> Dados atualizados podem ser encontrados em: <http://stopthedrugwar.org/chronicle>

trágica prática corrente nas ditaduras do passado século XX, consistente no desaparecimento forçado de pessoas. Recente relatório publicado pela Human Rights Watch, examinando violações a direitos humanos praticadas pelo aparato repressivo mexicano na “guerra às drogas”, reúne evidências de desaparecimentos, além de torturas e execuções sumárias.¹⁹

No Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, vinte por cento dos homicídios – ou seja, um em cada cinco – é resultado de execuções sumárias em operações policiais nas favelas.²⁰ Com efeito, as polícias brasileiras são autorizadas formal ou informalmente e mesmo estimuladas a praticar a violência, a tortura, o extermínio, contra os “inimigos” personificados nos vendedores de drogas do varejo das favelas, demonizados como os “traficantes” ou os “narcotraficantes” (mesmo que não vendam narcóticos, pois vendem especialmente cocaína...). Certamente, quem atua em uma guerra, quem deve “combater” o “inimigo”, deve eliminá-lo. Como se espantar quando os policiais brasileiros torturam e matam?

Por outro lado, os ditos “inimigos” desempenham esse único papel que lhes foi reservado. Em sua maioria, são meninos que empunham metralhadoras ou fuzis como se fossem o brinquedo que não têm ou não tiveram em sua infância. Sem condições de realizar o sonho ou a fantasia dos muitos meninos pobres brasileiros de algum dia se tornarem um jogador de futebol famoso; sem acesso a uma educação de qualidade; morando nos guetos em habitações precárias; sem oportunidades ou mesmo perspectivas de uma vida melhor, matam e morrem, envolvidos pela violência causada pela ilegalidade imposta ao mercado onde trabalham. Enfrentam a polícia nos confrontos regulares ou irregulares; enfrentam os delatores; enfrentam os concorrentes de seu negócio. Devem se mostrar corajosos; precisam assegurar seus lucros efêmeros, seus pequenos poderes, suas vidas. Não vivem muito e, logo, são substituídos por outros meninos igualmente sem esperanças. Reconhecidos apenas como os “narcotraficantes”, os “maus”, os “inimigos”, por uma sociedade que não os vê como pessoas, como se espantar com sua violência ou sua crueldade? Se seus direitos lhes são negados, como pretender que aprendam a respeitar os direitos alheios?

A intervenção do sistema penal em um mercado que responde a uma demanda de grandes proporções, como é a demanda por substâncias cujo consumo, sempre vale repetir, existe desde as origens da história da humanidade, traz outra consequência inevitável: o mercado das drogas tornadas ilícitas é hoje a maior fonte de ganhos ilícitos – e,

¹⁹ Human Rights Watch, *Neither Rights Nor Security* (<http://www.hrw.org/reports/2011/11/09/neither-rights-nor-security>), relatório publicado em 9 de novembro de 2011.

²⁰ Dados sobre homicídios no Rio de Janeiro podem ser encontrados no Instituto de Segurança Pública do Governo do Estado - <http://www.isp.rj.gov.br> As mortes resultantes de ações policiais não são computadas nos dados sobre homicídios. Vêm travestidas nos “autos de resistência”.

conseqüentemente, o maior incentivo à corrupção de agentes estatais. São bilhões de dólares que circulam nesse mercado. A ONU estima em US\$ 500 bilhões, anualmente.²¹ Assim como a violência, a corrupção também é um acompanhante necessário das atividades econômicas que se realizam no mercado posto na ilegalidade.

Vulneráveis à corrupção e colocados no *front* da repressão equiparada à guerra, policiais se expõem cada vez mais às práticas ilegais e violentas e a sistemáticas violações de direitos humanos. A missão original da polícia de promover a paz e a harmonia se perde e sua imagem se deteriora. Naturalmente, os policiais não são nem os únicos corrompidos, nem os principais responsáveis pela violência produzida pelo sistema penal na “guerra às drogas”, mas são eles os preferencialmente alcançados por um estigma semelhante ao que recai sobre os selecionados para cumprir o aparentemente oposto papel do “criminoso”. Juízes, promotores, legisladores, integrantes das camadas privilegiadas da população, se vêem e são vistos como superiores, respeitáveis, por isso, com raríssimas exceções, sendo praticamente intocáveis.

A guerra, as mortes, as prisões, a violência, a destruição de tantas vidas, a violação a normas garantidoras de direitos fundamentais, a deterioração de corrompidas agências estatais, tudo isso se faz sob o pretexto de proteção à saúde.

No entanto, na realidade, grande parte dos riscos e danos à saúde associados ao consumo das drogas tornadas ilícitas é diretamente causada pela proibição.

Sempre cabe esclarecer que o sistema penal não serve para proteger nada nem ninguém. Leis penais longe estão de evitar a realização de condutas que, por elas criminalizadas, são chamadas de crimes. O sistema penal, na realidade, serve tão somente para exercitar o enganoso, danoso e doloroso poder punitivo. No âmbito da criminalização das ações relacionadas às drogas tornadas ilícitas, o engano é ainda maior: mais do que não proteger a saúde, a intervenção do sistema penal causa sim danos e perigo de danos a essa mesma saúde que enganosamente anuncia pretender proteger.

Com a intervenção criminalizadora do Estado sobre o mercado de determinadas drogas tornadas ilícitas, esse mercado foi entregue a agentes econômicos que, atuando na clandestinidade, não estão sujeitos a quaisquer limitações reguladoras de suas atividades. Nesse ponto, já se pode constatar um dos maiores paradoxos da proibição: a ilegalidade significa exatamente a falta de qualquer controle sobre o supostamente indesejado mercado.

São os criminalizados agentes que decidem quais as drogas que serão fornecidas, qual seu potencial tóxico, com que substâncias serão

21 "McCaffrey Urges Global Cooperation Against Drug Trafficking." America Information Web. Washington File. 01 July 2010. <http://www.usinfo.org/wf-archive/2000/000208/epf209.htm>.

misturadas, qual será seu preço, a quem serão vendidas e onde serão vendidas. Os maiores riscos à saúde daí decorrentes são evidentes.

A clandestinidade, imposta pela proibição, implica a falta de controle de qualidade das substâncias tornadas ilícitas e conseqüentemente o aumento das possibilidades de adulteração, de impureza e desconhecimento do potencial tóxico daquilo que se consome. *Overdoses* acontecem fundamentalmente devido ao desconhecimento do que está sendo consumido: quanto da droga e quanto de outras substâncias a ela misturadas.

Além disso, a clandestinidade cria a necessidade de aproveitamento imediato de circunstâncias que permitam um consumo que não seja descoberto, o que acaba por se tornar um caldo de cultura para o consumo descuidado e não higiênico, cujas conseqüências aparecem de forma dramática na difusão de doenças transmissíveis como a Aids e a hepatite.

A demonização das substâncias proibidas apresenta-as como um mal em si mesmas, sem que sejam consideradas as diferentes formas em que seu consumo pode se dar. Com base nessa visão maligna e na inviável pretensão de erradicar toda forma de consumo, fazem-se campanhas impositivas da total abstinência, consagrando *slogans* do tipo “diga não às drogas”, ou campanhas aterrorizadoras, não raro seguidas de imagens de degradação de pessoas apresentadas como se fossem representativas da totalidade do universo de consumidores. A falta de credibilidade do discurso aterrorizador, fundado em uma distorcida generalização, acaba por conduzir à desconsideração de quaisquer recomendações ou advertências seriamente feitas sobre alguns riscos e danos à saúde que realmente podem advir de um consumo excessivo, descuidado ou descontrolado não só das drogas tornadas ilícitas, como de todas as substâncias psicoativas, ou mesmo dos mais diversos produtos alimentícios.

A carga do proibido sugere a ocultação, assim dificultando o diálogo, a busca de esclarecimentos e informações, especialmente no que concerne a adolescentes e seus familiares ou educadores.

A proibição ainda introduz um complicador à assistência e ao tratamento eventualmente necessário, funcionando tanto como fator inibitório à sua procura, por implicar na revelação da prática de uma conduta tida como ilícita, às vezes com trágicas conseqüências, como em episódios de *overdose* em que o medo dessa revelação paralisa os companheiros de quem a sofre, impedindo a busca do socorro imediato, quanto como fator de preconceitos até mesmo por parte de muitos profissionais da saúde, que, dominados pelo discurso estigmatizante e demonizador das substâncias proibidas e de quem as consome, ainda desconhecem ou resistem a aderir às mais eficazes ações terapêutico-assistenciais fundadas no paradigma da redução de riscos e danos.

O compromisso dos psicólogos, expressado no preâmbulo de seu Código de Ética – respeito e promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos; promoção da saúde e qualidade de vida das pessoas e das coletividades; contribuição para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão²² – decerto impõe sua adesão à mobilização para pôr fim a esse quadro.

É preciso que psicólogos e todas as demais pessoas compromissadas com a efetivação dos direitos humanos nos mobilizemos para legalizar a produção, o comércio e o consumo de todas as drogas. O fim da “guerra às drogas” e a substituição da proibição por um sistema de legalização e conseqüente regulação de todas as drogas são o passo mais urgente para conter a expansão do poder punitivo, preservar os direitos fundamentais e a própria democracia e reduzir a violência, os danos sociais, os sofrimentos e as injustiças.

²² Código de Ética Profissional do Psicólogo, aprovado pela Resolução CFP nº 010/2005 - http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/codigo_etica.pdf